



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 119/2026

PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI QUE INSTITUI O DIA DO CONSTRUTOR CIVIL NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS. REGULARIDADE FORMAL. CONSTITUCIONALIDADE. PARECER FAVORÁVEL.

1. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de autoria da Vereadora Raquel Rocha de Oliveira Silva, que institui o Dia do Construtor Civil no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Município de Caldas Novas.

A proposição estabelece, para fins de reconhecimento e valorização profissional, um rol exemplificativo dos trabalhadores e profissionais que integram a cadeia produtiva da construção civil e prevê a possibilidade de o Poder Público Municipal promover campanhas educativas, palestras, seminários e demais eventos comemorativos voltados ao reconhecimento da categoria.

2. Análise

2.1. Da Competência e Legalidade

Sob o aspecto da constitucionalidade formal, verifica-se inicialmente que a matéria tratada no projeto insere-se no âmbito do interesse local, cuja competência legislativa é atribuída aos Municípios pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

A instituição de datas comemorativas e sua inserção no calendário oficial municipal constitui matéria tipicamente relacionada à organização cultural, social e administrativa do ente local, possuindo inequívoca repercussão na comunidade municipal e, portanto, enquadrando-se no conceito constitucional de interesse predominantemente local.

Além disso, não se verifica qualquer usurpação de competência legislativa privativa da União ou do Estado de Goiás, tampouco invasão de matérias



submetidas à competência concorrente prevista no artigo 24 da Constituição Federal.

A valorização do trabalho humano constitui um dos fundamentos da ordem econômica nacional, conforme dispõe o artigo 170 da Constituição Federal. Da mesma forma, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho figuram entre os fundamentos da República Federativa do Brasil, nos termos do artigo 1º, incisos III e IV, da Carta Magna.

A criação do Dia do Construtor Civil representa instrumento legítimo de reconhecimento social de uma categoria profissional cuja atuação possui relevância estratégica para o desenvolvimento urbano, econômico e social do Município.

A construção civil é setor diretamente relacionado à concretização de diversos direitos fundamentais, incluindo o direito à moradia, à infraestrutura urbana adequada, à mobilidade e ao desenvolvimento sustentável das cidades.

Nesse contexto, a proposta legislativa promove a valorização institucional dos profissionais responsáveis pela execução de obras públicas e privadas, contribuindo para o fortalecimento da identidade profissional da categoria e para a conscientização da sociedade acerca da importância do setor.

2.2. Da Justificativa e Interesse Público

Sob a ótica do interesse público, o projeto revela mérito relevante, considerando que o Município de Caldas Novas possui dinâmica de desenvolvimento urbano e turístico e mantém estreita relação com o setor da construção civil, atividade responsável pela geração de empregos, expansão da infraestrutura urbana, desenvolvimento imobiliário e fortalecimento da economia local.

A instituição do Dia do Construtor Civil representa medida de valorização social de trabalhadores e profissionais que desempenham papel essencial na construção e manutenção da cidade, contribuindo para o crescimento econômico e para a melhoria da qualidade de vida da população.

Além do aspecto simbólico, a data comemorativa pode servir como oportunidade para debates sobre segurança do trabalho, qualificação profissional, inovação tecnológica, sustentabilidade das construções e aperfeiçoamento das práticas do setor.

A iniciativa, portanto, ultrapassa o mero caráter honorífico, assumindo relevante função educativa, cultural e social.



2.3. Da Técnica Legislativa

O projeto está bem estruturado e segue as normas previstas na Lei Complementar nº 95/1998, que trata da elaboração e redação das leis. A redação está clara, objetiva e suficientemente detalhada para garantir a correta aplicação da norma.

3. Conclusão

Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 119/2026 atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e no mérito, pela possibilidade jurídica de tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei, na sua forma da propositura originária.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Caldas novas, 03 de maio de 2026.

Gaúcho de L'Acqua

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Andrei Barbosa

Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Cristiane da Cruz

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação